JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.843.00-41

Prestação de contas - adiantamento bancário - aprovadas as contas - quitados os responsáveis - multas - descumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 6.5 da Portaria SF 1204/93 e Lei 9167/80, art. 38, inciso VII - RECURSOS - conhecido e provido o recurso do Supervisor Técnico, isentando-o da pena pecuniária - negado provimento ao segundo recurso - atendida a decisão - recolhimento efetuado.

JUÍZO SINGULAR

Relatório

Trata o presente do exame das prestações de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria das Administrações Regionais aos servidores constantes da Relação nº 041/DT-III/2000, no valor de R$ 3.175,00 (três mil, cento e setenta e cinco reais).

Instruídos os autos, manifestaram-se favoravelmente à aprovação das contas, o Departamento de Auditoria I (folhas 6/7), a Procuradoria da Fazenda Municipal (folha 9) com proposta de recomendação que o responsável do Controle Interno exija o cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 6.5 da Portaria SF 1204/93 e no artigo 38, inciso VII da lei 9.167/80.

Notificados (folhas 11 e 13) para que apresentassem defesa, o responsável pelo adiantamento, Senhor Juvêncio Jesus Santana, o fez às folhas 15 e 16 e o Chefe do Controle Interno, Senhor Sérgio Borges Felippe, às fls. 17 à 22.

Instada a manifestar-se novamente, tendo em vista as defesas apresentadas, o Departamento de Auditoria I (folhas 25 à 27), entendeu que o alegados pelos aludidos servidores não tem o condão de alterar à conclusão alcançada anteriormente, razão pela qual a ratifica. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, ciente do acrescido, ratificou o seu pronunciamento anterior.

Relatados os autos, profiro a seguinte

DECISÃO

Aprovo as prestações de contas de adiantamentos bancários constantes da Relação nº 041/DT-III/2000 e Quito os responsáveis, nos termos da Resolução nº 01/96. No tangente, às prestações de contas de adiantamento a que se refere o processo

administrativo 1999-0-141.998-0, por entender, como o Departamento de Auditoria I, não convincentes as alegações dos responsáveis pelas infrações apontadas:

a) Determino que o responsável da área do Controle Interno exija o cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 6.5 da Portaria SF 1204/93 e no artigo 38, inciso VII da lei 9.167/80.

b) Aplico, a cada um dos referidos servidores, tendo em vista as infrações praticadas, a multa de 20 UFIR's (vinte Unidades Fiscais de Referência) com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 21 de agosto de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos contra a Decisão de Juízo Singular, proferida em 21 de agosto de 2000, na qual o Nobre Conselheiro Julgador Edson Simões, à vista das infrações praticadas nas prestações de contas de adiantamentos bancários concedidos pela Secretaria das Administrações Regionais, aplicou a cada um dos referidos servidores a multa de 50 (cinquenta) UFIR's – Unidades Fiscais de Referência, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte.

Diante das razões de defesa apresentadas, os Órgãos Técnicos deste Tribunal, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria-Geral opinaram, de forma unânime, pelo provimento do recurso do Senhor Juvêncio Jesus Santana, a fim de excluí-lo do pagamento da multa imposta, e pelo improvimento do recurso oferecido pelo Senhor Sérgio Borges Fellipe, cujos argumentos não foram suficientes para modificar o quanto decidido.

Em 16 de maio de 2001, o Senhor Sérgio Borges Fellipe encaminhou a esta Casa a via original da Guia de Arrecadação nº 625.261, no valor de R$ 56,38 (cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente à multa que lhe fora aplicada.

Os Órgãos Técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria-Geral reiteraram suas manifestações.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos apelos, por tempestivos.

Quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Senhor Juvêncio Jesus Santana, isentando-o da pena pecuniária imposta.

NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Senhor Sérgio Borges Felippe.

Outrossim, considerando que, à vista do recolhimento efetuado pelo segundo nomeado, restou atendida a respeitável decisão monocrática impugnada, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Plenário Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 2002.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Juvêncio Jesus Santana, para o fim de isentá-lo da pena pecuniária imposta, e em negar provimento ao apelo do Senhor Sérgio Borges Felippe, mantendo-se integralmente, nos demais aspectos, a decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, considerando que, à vista do recolhimento efetuado pelo segundo nomeado, restou atendida a respeitável decisão monocrática impugnada, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de outubro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

DJALMA DONATO
Relator